

Recurso Administrativo

Processo de Licitação n. JHL 0028/2025

Pregão Eletrônico n. JHL 0013/2025

Objeto: Serviços para manutenção de veículos, máquinas e equipamentos

Cuida-se de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, visando a contratação parcelada de serviços de manutenção corretiva e preventiva, incluindo o fornecimento de peças, fornecimento e instalação de baterias e confecção de tapetes, para veículos, máquinas e equipamentos da frota do SIMAE.

1. Dos fatos.

Trata-se de desclassificação da empresa Scale Autopeças e Manutenção Automotiva Ltda., participante da licitação para os Lotes 1 e 2, ante o fato de apresentar proposta com preços muito acima do máximo estipulado pela Administração e/ou por valor inexequível. Facultado o prazo para adequação da proposta para os preços acima dos limites do Edital, o licitante manteve-se inerte.

No recurso, o Recorrente alega, basicamente, que a atualização da proposta final de preços de acordo com o Edital não foi registrada por instabilidade técnica do sistema.

Assim, pede revisão da decisão do Pregoeiro que determinou desclassificação e pugna pela avaliação da proposta apresentada juntamente com as razões recursais.

É o essencial a relatar.

1

2. Recurso administrativo.

Na forma do art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c” da Lei n. 14133/2021, o recurso é tempestivo, pois o prazo para apresentação das razões teve início no dia 06.06.2025 e apresentado no dia 10.06.2025. Não houve contrarrazões.

Quanto ao mérito, adianto, melhor sorte não socorre ao Recorrente, senão, vejamos.

O Recorrente afirma que o sistema apresentou instabilidade técnica, motivo pelo qual sua proposta readequada não foi registrada pela plataforma, contudo, não prospera a alegação, pois inexistente comprovação de qualquer anormalidade no sistema de registro do Pregão. Veja que entre o horário disponibilizado para negociação e a declaração de intenção de recurso, ou seja, entre 10:h29min22seg e 14h02min01seg o sistema não registrou qualquer inconsistência.

Quanto a proposta apresentada pelo Recorrente constata-se que o preço apresentado para os Itens 01, 02, 03 e 04 do Lote 01; e 06, 07, e 08 do Lote 02 são inexequíveis, ou seja, R\$ 10,00 para todos os serviços, quando o preço admitido está fixado entre R\$ 130,00 e 160,00. Logo, inquestionável tratar-se de preço inexequível, e assim, por força do art. 11, inciso III e art. 59, inciso III, da Lei n. 14.133/2021 impõe-se a desclassificação imediata da proposta, pois inviável a abertura de diligência para averiguar proposta de preço manifestamente inexequível.

Sobre Item 05 do Lote 01 e Item 09 do Lote 02, a desclassificação ocorre por apresentar proposta acima do preço máximo, isto é, 5.000.000,00 e 3.000.000,00 - quando o preço admitido é de R\$ 500.000,00 e R\$ 300.000,00, respectivamente. Nesse caso, facultado o prazo para adequação da proposta aos limites do Edital, o licitante/Recorrente manteve-se inerte. Assim, também por imposição do inciso III do art. 59, da Lei 14.133/2021, a medida é a desclassificação da proposta.

Por outro lado, dificuldades do licitante em encaminhar os documentos via sistema ou mesmo formatação para apresentação da proposta não sujeitam a Administração, que precisa respeitar os indicativos do Edital, sob pena de violar o princípio da legalidade e isonomia.

3. Conclusão.

Diante do exposto, em conformidade com o art. 11, inciso III c/c art. 59, inciso III e art. 61, § 1º, da Lei n. 141.133/2021, opino pelo conhecimento e desprovemento do recurso, uma vez que a proposta do Recorrente para os Itens 01, 02, 03 e 04 do Lote 01; e 06, 07 e 08 do Lote 02 apresenta preço manifestamente inexequível; e para os Itens 05 do Lote 01 e 09 do Lote 02, acima do preço máximo admitido no Edital.

É como opinamos.

Ad referendum da autoridade superior

Joaçaba, 17 de junho de 2025.

Julio Cesar Trindade de Mattos - OAB/SC 28818